

tanto para o Regime Geral de Previdência Social como para o Regime próprio. Com aplicação do método dedutivo e pesquisas legislativa, bibliográfica e jurisprudencial pontuou as novas regras gerais da aposentadoria do servidor público, inclusive quanto a regras de transição e de direito adquirido. É analisado o panorama geral das novas regras de aposentadoria dos servidores públicos de federais abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social, embora o artigo também perpassa por outros temas periféricos ao instituto da aposentadoria.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda Constitucional – Reforma da Previdência – Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria – Servidores Públicos Federais.

General Social Security System as well as for the own Regime. With the application of the deductive method and legislative, bibliographic and jurisprudential research, the new general rules of public servant retirement, including transitional and acquired rights rules. The general panorama of the new retirement rules for federal public servants covered by the Social Security System is analyzed, although the article also permeates other peripheral themes to the retirement institute.

KEYWORDS: Constitutional Amendment – Social Security Reform – Proper Social Security System – Retirement – Public Federal Server.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A previdência dos servidores públicos: breve histórico. 3. Regimes previdenciários que contemplam os servidores públicos. 3.1. A forma de ingresso dos servidores públicos e o regime previdenciário. 3.2. Servidores públicos regidos pelo RPPS. 3.3. Servidores públicos regidos pelo RPPS e sua relação com o RGPS. 4. A Emenda Constitucional 103/2019 e a aposentadoria do servidor público pelo RPPS. 4.1. Aposentadorias involuntárias. 4.1.1. Aposentadoria por incapacidade permanente. 4.1.2. Aposentadoria compulsória. 4.2. Aposentadoria voluntária. 4.2.1. Regras de transição. 4.2.2. Direito adquirido. 5. Concessão de aposentadoria e rompimento do vínculo. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os¹ direitos trabalhistas e previdenciários dos servidores públicos sempre estão em discussão, seja pela população em geral, que luta pelo fim das “regalias” concedidas aos servidores, seja pelos próprios servidores que pugnam por melhores condições trabalhistas e previdenciárias.

Este trabalho não se ocupará das questões trabalhistas dos servidores públicos, embora em alguns momentos perpassa por breve análise dos mesmos, mais sim das regras previdenciárias das aposentadorias dos servidores públicos

1. Como citar este artigo | *How to cite this article:* SCHNEIDER, Caroline; PASCHOAL, Gustavo Henrique. A Emenda Constitucional 103/2019, a Reforma da Previdência, e as regras gerais de aposentadoria do servidor público federal. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, ano 6, n. 23, out./dez.2022. DOI: [doi.org/10.48143/rdai.23.schneider].

federais em geral submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, mais especialmente das mudanças inseridas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 103, de 13 de novembro de 2019.

Como salientado, esse trabalho analisa as regras gerais de aposentadoria dos servidores públicos federais, notadamente quanto às modalidades de aposentadorias e seus requisitos concessórios, as normas de transição para os já servidores antes da publicação da Emenda Constitucional e o respeito ao direito adquirido.

Iniciado em um breve histórico sobre as disposições previdenciárias constitucionais atinentes aos servidores públicos, analisa na sequência os regimes previdenciários que abarcam os servidores públicos, examinando a forma de ingresso no serviço público e os regimes previdenciários correspondentes, pontuando sobre os servidores abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social, inclusive quanto à relação destes com o Regime Geral de Previdência Social.

Dando prosseguimento ao trabalho, é analisada a Emenda Constitucional 103 de 2019, mais especificamente quanto às regras das aposentadorias involuntárias e voluntárias, e quanto a estas, inclusive, são analisadas as regras gerais de transição e direito adquirido.

E, por fim, porém especialmente importante, é feita uma exígua ponderação sobre a aposentadoria concedida e o rompimento do vínculo, de acordo com inclusão do § 14 no art. 37 da Constituição Federal.

A metodologia de abordagem aplicada ao presente trabalho é o método dedutivo, analisa-se as regras de aposentadoria modificadas pela Emenda Constitucional 103/2019, e suas consequências para os servidores públicos federais. Com uma revisão legislativa, bibliográfica e jurisprudencial são apresentadas as novas premissas para a fruição de aposentadoria pelo servidor público federal, a partir de 14 de novembro de 2019, data de início de vigência da maioria das regras da Emenda.

2. A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: BREVE HISTÓRICO

De 1500, ano da descoberta do Brasil, até 1822, data da Independência do Brasil, o Brasil não tinha um ordenamento jurídico próprio, aplicavam-se as Ordenações Portuguesas (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Portanto, embora o serviço público tenha seu marco inicial com a chegada da família real ao Brasil em 1808, apenas tardiamente recebeu regulamentação nacional.

A Constituição do Império de 1824, no art. 179, XXIX, faz menção aos empregados públicos, tratando apenas de responsabilização, ao estabelecer que

“[...] os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e por omissões praticadas no exercício das suas funções, e do mesmo modo,

publicada no DOU de 13.11.2019) dispõe que ‘A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição’, ressalvado apenas, no artigo 6º da Emenda Constitucional 103/2019, que ‘O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional’.”⁴¹

A questão, inclusive, foi convertida pelo STF no *Tema de Repercussão Geral 606*:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Desta sorte, à exceção das aposentadorias concedidas antes da entrada em vigor da EC 103/2019, todos os empregados públicos, servidores temporários e ocupantes de cargos em comissão que forem jubilados têm seu vínculo jurídico com a Administração Pública rompido, de forma que passam a ter sua situação regida pelo RGPS e, não mais, pelo órgão público ao qual se encontravam vinculados.

6. CONCLUSÃO

Tratando das regras de aposentadoria dos servidores públicos federais efetivos amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social, o presente trabalho analisou as novas regras, as regras de transição, as regras transitórias, e o instituto do direito adquirido. As alterações legislativas devem respeitar os direitos já adquiridos, sem esquecer dos segurados que estão em expectativa de direito, que já estão com a “mão na aposentadoria”.

Para analisar o instituto da aposentadoria no Regime Próprio Federal, houve a necessidade de desenvolver alguns assuntos adjuntos, tal como a forma de ingresso, a possível relação com o Regime Geral de Previdência, além, é claro, do rompimento do vínculo pela concessão da aposentadoria.

41. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO 1001146-89.2020.5.02.0709 – Rel. Des. Rosana de Almeida Buono – Julgamento: 19.04.2022.

As normas previdenciárias estão em constantes alterações, diante da mudança da expectativa de vida, de necessidades econômicas e sociais, e quanto aos servidores públicos efetivos federais, principalmente por causa de déficits e superávit orçamentário, e não há dúvidas de que ao decorrer dos anos novas mudanças precisarão ser inseridas no sistema previdenciário.

7. REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12 ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARONE, Edgard. *Revoluções do Brasil Contemporâneo: 1922-1938*. 4. ed. São Paulo: Editora Ática, 1986.
- CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019 (e-book).
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019 (e-book).
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS, Bruno Sá Freire. *A nova previdência do servidor público*. Curitiba: Alteridade, 2021.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ORLANDO, Pedro. *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora LEP S.A., 1959. v. I.
- SARAIVA, Luis Fernando; ALMICO, Rita de Cássia da Silva. *Montepios e Auxílio Mútuo no Brasil Império*. Disponível em: [www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva_rita-de-cassia-da-silva-almico_2.pdf]. Acesso em: 04.10.2021.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Previdenciário; Administrativo

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A reforma da previdência e o regime de previdência complementar do servidor público, de Elenice Hass de Oliveira Pedroza e Eduardo Henrique Lamers – *RDT* 217/197-211;
- A reforma da previdência e seus reflexos no benefício de auxílio-reclusão, de Fabio Alessandro Fressato Lessnau – *RDT* 217/269-293; e
- Competência jurisdicional em matéria previdenciária após a Emenda Constitucional 103/2019, de Marco Aurélio Serau Junior – *RDT* 210/219-234.